

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 JULIO ALBERTO BRAGA LOPES DE MOURA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45460176), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 244.171,26 (ID 45478915).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão na prestação de contas, referente a cinco notas fiscais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, emitidas contra o CNPJ da candidatura e relacionadas a abastecimento e publicidade com material impresso, as quais não foram informadas no SPCE, perfazendo o valor total de R\$ 5.891,26.

As despesas omitidas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando, assim, recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 5.891,26, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a existência de dívida de campanha declarada pelo prestador, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 137.639,19, sem apresentação do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do

débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida declarada, no valor de R\$ 137.639,19. O candidato não se manifestou acerca dos apontamentos da Unidade Técnica.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 137.639,19**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de **recursos de origem não identificada**, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; e **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que em um dos casos houve a apresentação de contrato ilegível.

O parecer técnico indica **(1)** cinco despesas, no valor total de R\$ 72.000,00.

As despesas irregulares, por falta de descrição detalhada da operação, possuem a seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato:

- ID 45246159: "Planejamento e execução de marketing campanha eleitoral REDE Sustentabilidade - Júlio Moura 1818";

- ID 45246144: "SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO COM CARRO DE SOM PARA USO EM CARREATAS, CAMINHADAS E DIVULGAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CARRO

DE SOM";

- ID 45246154: "SERVIÇO DE SOM PARA O CANDIDATO";
- ID 45246127 "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO PARA AS PRESTAÇÕES ELEITORAIS 2022.";
- ID 45246140 "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO PARA AS PRESTAÇÕES ELEITORAIS 2022."

O candidato se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para que se possa avaliar a atividade realizada.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Nesse sentido, intimado acerca dos apontamentos contidos no Relatório de Exame de Contas, cabia ao candidato trazer documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, porém deixou o prazo para tanto concedido transcorrer *in albis*.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 72.000,00.**

O parecer técnico aponta ainda (2) a insuficiência da comprovação de gastos em relação a despesas de pessoal. São listados quatro pagamentos para serviços que teriam sido prestados para a campanha, em relação aos quais os contratos apresentados (IDs 45246160, 45246109, 45246164 e 45246101) não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, é apontado um pagamento em relação ao qual o candidato juntou um contrato parcialmente ilegível (ID 45246175), que não permite identificar as atividades realizadas pela contratada.

A existência de pagamentos cujos instrumentos contratuais não possuem as informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da

correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

No caso, o total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, atinge o valor de R\$ 28.640,81**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 244.171,26 (R\$ 5.891,26 + R\$ 137.639,19 + R\$ 72.000,00 + R\$ 28.640,81), o que corresponde a 111,42% da receita total do candidato (R\$ 219.130,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 244.171,26 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL